



Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Apelado: Lucia Lima de Albuquerque.

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Extinção. Cancelamento. Distribuição. Parcelamento de Custas. Indeferimento. Concessão prazo. 1. É nula a sentença, que determina o cancelamento da distribuição, logo em seguida ao indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais iniciais sem a concessão de prazo para parte pagar. 2. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: " Apelação Cível. Extinção. Cancelamento. Distribuição. Parcelamento de Custas. Indeferimento. Concessão prazo. 1. É nula a sentença, que determina o cancelamento da distribuição, logo em seguida ao indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais iniciais sem a concessão de prazo para parte pagar. 2. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702196-13.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator."

Processo: 4000311-71.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Ivanilze Siqueira de Lima.

Agravante: Raimundo Freire de Lima Filho.

Agravante: Helena Maria Siqueira de Lima Silva.

Agravante: Rui Siqueira de Lima.

Agravante: Ivonete Nazare de Siqueira.

Agravante: Ivany Siqueira Sá Nogueira E OUTROS.

Advogada: Maria Esperança da Costa Alencar (OAB: 2114/AM).

Advogado: Mário Alberto da Fonseca Monteiro Júnior (OAB: 1431/AM).

Agravada: Maria da Conceição Pinheiro de Souza.

Advogado: Valdison Pinto de Araújo (OAB: 11108/AM).

Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA EXEQUENTE-AGRAVADA, DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA. PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DO PRAZO DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DAS AGRAVANTES-VENDEDORAS. EXEQUENTE-AGRAVADA QUE NÃO COMPROVOU A INTERPELAÇÃO PRÉVIA DAS DEVEDORAS PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As partes firmaram escritura particular de compra e venda de imóvel, pactuando o primeiro pagamento no ato de lavratura do instrumento, sendo que o restante do pagamento seria feito após a finalização do inventário do qual o imóvel objeto da avença fazia parte; 2. Na ausência de prazo para as executadas - ora agravantes - finalizarem o inventário, caberia à exequente - ora agravada, comprovar que as constituiu previamente em mora, o que não restou demonstrado, sendo forçoso reconhecer a inexigibilidade do título; 3. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão e julgar procedente a objeção de pré-executividade com a consequente extinção da execução nº 0615056-09.2018.8.04.0001, nos termos do art. 485, VI, do CPC; 4. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.. DECISÃO: " E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA EXEQUENTE-AGRAVADA, DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA. PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DO PRAZO DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DAS AGRAVANTES-VENDEDORAS. EXEQUENTE-AGRAVADA QUE NÃO COMPROVOU A INTERPELAÇÃO PRÉVIA DAS DEVEDORAS PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As partes firmaram escritura particular de compra e venda de imóvel, pactuando o primeiro pagamento no ato de lavratura do instrumento, sendo que o restante do pagamento seria feito após a finalização do inventário do qual o imóvel objeto da avença fazia parte; 2. Na ausência de prazo para as executadas ora agravantes - finalizarem o inventário, caberia à exequente ora agravada, comprovar que as constituiu previamente em mora, o que não restou demonstrado, sendo forçoso reconhecer a inexigibilidade do título; 3. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão e julgar procedente a objeção de pré-executividade com a consequente extinção da execução nº 0615056-09.2018.8.04.0001, nos termos do art. 485, VI, do CPC; 4. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 4003481-17.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).

Advogado: Luis Philippe de Lana Foureaux (OAB: 104147/MG).

Agravado: Gilmar Marinho.

Advogado: Daniel Marinho Pereira (OAB: 5157/AM).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Agravo de Instrumento. Tutela Provisória. Fornecimento de energia. Interrupção. Impossibilidade. Discussão Judicial. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito, não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço de uso essencial e contínuo, eis que relativas ao objeto da lide, até a solução definitiva do impasse. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: " Agravo de Instrumento. Tutela Provisória. Fornecimento de energia. Interrupção. Impossibilidade. Discussão Judicial. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito, não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço de uso essencial e contínuo, eis que relativas ao objeto da lide, até a solução definitiva do impasse. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4003481-17.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores



Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

Processo: 4004320-42.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).
Advogado: Luis Philipe de Lana Foureaux (OAB: 104147/MG).
Advogado: Victor Anderson Miranda de Souza (OAB: 176039/RJ).
Agravado: Francisco Afonso Cavalcante de Oliveira.
Advogado: Amanda Moreira Barros (OAB: 13113/AM).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Agravo de instrumento. Tutela de Urgência. Fornecimento de energia. Interrupção. Impossibilidade. Discussão Judicial. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço de uso essencial e contínuo, até a solução definitiva do impasse. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ Agravo de instrumento. Tutela de Urgência. Fornecimento de energia. Interrupção. Impossibilidade. Discussão Judicial. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço de uso essencial e contínuo, até a solução definitiva do impasse. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4004320-42.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

Processo: 4004889-43.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara de Itacoatiara

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).
Agravado: E. dos Santos Ferreira Filho Indústria de Gelo Eireli - ME.
Advogado: Richardson Aranha Peixoto (OAB: 6626/AM).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Agravo de instrumento. Ação Revisional. Tutela de Urgência. Fornecimento de energia. Interrupção. Impossibilidade. Discussão Judicial. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço de uso essencial e contínuo, até a solução definitiva do impasse. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ Agravo de instrumento. Ação Revisional. Tutela de Urgência. Fornecimento de energia. Interrupção. Impossibilidade. Discussão Judicial. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço de uso essencial e contínuo, até a solução definitiva do impasse. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4004889-43.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

Processo: 4004989-95.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).
Agravada: Erika Natasha de Araujo.
Advogado: Felipe Rebouças Demosthenes Marques (OAB: 11945/AM).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Agravo de instrumento. Tutela de Urgência. Fornecimento de energia. Interrupção. Impossibilidade. Discussão Judicial. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço de uso essencial e contínuo, até a solução definitiva do impasse. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ Agravo de instrumento. Tutela de Urgência. Fornecimento de energia. Interrupção. Impossibilidade. Discussão Judicial. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento do serviço de uso essencial e contínuo, até a solução definitiva do impasse. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4004989-95.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

Processo: 4004992-50.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).
Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).
Agravado: Aderaldo de Souza Silva.
Advogado: Alexander Augusto Feitosa da Silva (OAB: 12907/AM).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Fornecimento de Energia. Interrupção. Impossibilidade. Débito em Discussão Judicial. Caução. Desnecessidade. 1. Estando o consumidor discutindo judicialmente a existência do débito não tem a concessionária o direito